



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00690/2019

Data de autuação
19/12/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

Ementa:

INSTITUI O DIA DO DESIGNER DE INTERIORES E AMBIENTES.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	19/12/2019 15:06:41	Data da assinatura:	19/12/2019 15:06:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
19/12/2019

INSTITUI O DIA DO DESIGNER DE INTERIORES E
AMBIENTES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Designer de Interiores e Ambientes, a ser comemorado anualmente, no dia 30 de outubro, no Estado do Ceará.

Art. 2º - A aludida data passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O design de interiores é uma profissão amplamente reconhecida pela sociedade, mídia indústria, comércio e por inúmeros profissionais prestadores de serviço que exercem parceria com este profissional.

Esta profissão vem sendo exercida no Brasil, há mais de cem anos, onde visa desenvolver um trabalho voltado para o aproveitamento de espaços; criando e/ ou modificando ambientes de forma a atender as demandas dos clientes. O presente projeto visa homenagear estes profissionais que trabalham como designer de interiores e ambientes, tendo em vista o importante papel no exercício de sua profissão.

Portanto, com o intuito de valorizar o referido ofício, nossa proposição visa instituir o Dia do Designer de Interiores e Ambiente, a ser comemorado anualmente, no dia 30 de outubro, no Estado do Ceará.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Sobreira'.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	20/12/2019 10:59:16	Data da assinatura:	20/12/2019 11:56:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/12/2019

LIDO NA 161ª (CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	10/02/2020 12:08:24	Data da assinatura:	10/02/2020 12:08:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/02/2020

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 690/2019- REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/02/2020 15:47:40	Data da assinatura:	10/02/2020 15:47:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
10/02/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA , PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 690/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/02/2020 11:01:32	Data da assinatura:	14/02/2020 11:01:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/02/2020

À Dra. LÍlian Lusitano Cysne para proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO EM PROJETO DE LEI N. 690/19		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	17/02/2020 17:11:50	Data da assinatura:	17/02/2020 17:11:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
17/02/2020

PROJETO DE LEI Nº: 00690/2019.

AUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO DESIGNER DE INTERIORES E AMBIENTES.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º - Fica instituído o Dia do Designer de Interiores e Ambientes, a ser comemorado anualmente, no dia 30 de outubro, no Estado do Ceará.

Art. 2º - A aludida data passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

03. Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

“O design de interiores é uma profissão amplamente reconhecida pela sociedade, mídia indústria, comércio e por inúmeros profissionais prestadores de serviço que exercem parceria com este profissional.

Esta profissão vem sendo exercida no Brasil, há mais de cem anos, onde visa desenvolver um trabalho voltado para o aproveitamento de espaços; criando e/ ou modificando ambientes de forma a atender as demandas dos clientes. O presente projeto visa homenagear estes profissionais que trabalham como designer de interiores e ambientes, tendo em vista o importante papel no exercício de sua profissão.

Portanto, com o intuito de valorizar o referido ofício, nossa proposição visa instituir o Dia do Designer de Interiores e Ambiente, a ser comemorado anualmente, no dia 30 de outubro, no Estado do Ceará”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

04. A autonomia dos Estados-membros, definida como a capacidade de autodeterminação dentro de círculo de competências dos Estados autônomos traçado pelo poder soberano, encontra-se esculpida no art. 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

05. A autonomia política dos Estados-membros, particularmente a capacidade de autoconstituição nela compreendida, foi consubstanciada no art. 25, §1º da Constituição da República, *ad litteris*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

(GRIFO NOSSO)

06. Neste sentido, vale registrar o que preceitua o art. 1º, bem como o art. 14, *caput* e inciso I, todos da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.

(GRIFO NOSSO)

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, *exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal*, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(GRIFO NOSSO)

07. Ressalte-se que, não obstante a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Ceará se utilizarem de termos distintos na referência à competência dos Estados-membros (remanescentes e reservadas, respectivamente), a *ratio legis* é uma só: conferir aos Estados a competência que não lhes foi vedada. Nesse compasso, vale registrar o magistério de José Afonso da Silva[1]:

“A Constituição manteve a técnica tradicional, que vem do Direito Constitucional americano, de enumerar os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes reservados, isto é: os poderes remanescentes. A expressão poderes (ou competências) reservados é adequada à Federação Americana, porque lá foram os Estados independentes que se uniram para a formação do Estado federal, abrindo mão de poderes soberanos, reservando, no entanto, o quanto entenderam satisfatório à sua existência autônoma. No Brasil não foi assim. Ao contrário, o Estado unitário descentralizou-se em Unidades federadas autônomas, enumerando para o governo central (federal) os poderes que se entenderam convenientes, deixando o resto, a sobra (isto é: o que remanesceu da enumeração dos poderes da União e da indicação dos poderes municipais), para os Estados. Por isso, para o sistema federativo brasileiro, a expressão poderes (ou competências) remanescentes é mais indicada do que poderes (ou competências) reservados. Mas esta foi a terminologia adotada pela Constituição, no seu art. 25, § 1º, que dispõe: São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. As Constituições anteriores reservavam aos Estados as competências que lhes não fossem vedadas explícita ou implicitamente nelas. O texto vigente, como se nota, não menciona “explícita ou implicitamente”, o que não importa, porque a vedação sempre será explícita ou implícita. Em verdade, não são só competências que não lhes sejam vedadas, que lhes cabem, pois também lhes competem competências enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, §§ 2º e 3º.”

08. Nesse sentido, pela análise dos dispositivos propostos transcritos, ao instituir o Dia do Designer de Interiores e Ambientes, a ser comemorado anualmente no dia 30 de outubro e determinar que a aludida data passe a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, constata-se que nem a Constituição Federal nem a Constituição Estadual proíbem, implícita ou explicitamente, a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará a legislar sobre o assunto.

09. Verifica-se, ainda, que a presente propositura, NÃO impõe conduta ao Poder Executivo Estadual, na medida em que não traduz indevida e inconstitucional ingerência no Poder Executivo do Estado do Ceará.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

10. A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

11. Tendo em vista que a competência acima citada é remanescente ou residual, verificamos, conforme já fundamentado anteriormente, que a presente propositura não invadiu a iniciativa de assuntos atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado art. 60 e seu § 2º, evidenciando-se, desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual, nos artigos. 2º e 3º, respectivamente:

Constituição Federal: Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual: Art. 3º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

12. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

13. Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

CONCLUSÃO

14. Em face das ponderações acima expostas, ficou demonstrado que a proposição em tela, como podemos observar, se encontra em sintonia com os mandamentos normativos constitucionais estadual e federal, assim como obediente aos ditames legais e regimentais, notadamente o art. 58, inciso III, e art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, e art. 196, inciso II, alínea “b”, e art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, razão pela qual não encontramos óbice para que caiba ao nobre parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria sob análise.

15. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00690/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

[1] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2010. p. 618.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 690/2019 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL ADJUNTA.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/02/2020 16:40:41	Data da assinatura:	18/02/2020 16:41:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/02/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral Adjunto.

Assinatura manuscrita em tinta azul, sobre uma linha horizontal.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 690/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR-GERAL.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/02/2020 08:17:43	Data da assinatura:	21/02/2020 08:17:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
21/02/2020

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR-GERAL.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 690/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/02/2020 14:18:46	Data da assinatura:	27/02/2020 14:18:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
27/02/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/03/2020 10:29:12	Data da assinatura:	09/03/2020 10:29:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

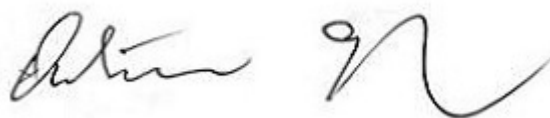
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	25/02/2021 11:40:41	Data da assinatura:	25/02/2021 11:40:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
25/02/2021

INSTITUI O DIA DO DESIGNER DE INTERIORES E
AMBIENTES.

AUTOR: MARCOS SOBREIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 690/2020, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, que **“INSTITUI O DIA DO DESIGNER DE INTERIORES E AMBIENTES.”**

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no inciso I do art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

O projeto de lei ora apresentado encontra-se disposto conforme art. 58, inciso III da Constituição do Estado do Ceará e art. 196, inciso II, alínea “b” e art. 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, in verbis

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

...

III – leis ordinárias;

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

...

II – projeto:

...

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

...

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Importante salientar que a proposta atende a previsão legislativa presente na Constituição Estadual do Ceará, em seu art. 16, Incisos V e IX, §§ 1º, 2º e 3º, senão vejamos:

Art.16 O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

...

V – produção e consumo;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL À ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei de nº 006/2020.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	03/03/2021 12:10:45	Data da assinatura:	03/03/2021 12:10:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/03/2021 17:10:29	Data da assinatura:	07/03/2021 21:53:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/03/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MARÇO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MARÇO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 8ª (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MARÇO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E UM

**INSTITUI O DIA DO DESIGNER DE INTERIORES
E AMBIENTES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

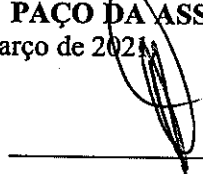
DECRETA:

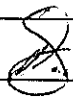
Art. 1.º Fica instituído o Dia do Designer de Interiores e Ambientes, a ser comemorado anualmente, no dia 30 de outubro, no Estado do Ceará.

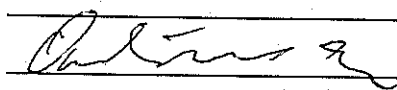
Art. 2.º A aludida data passa à integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

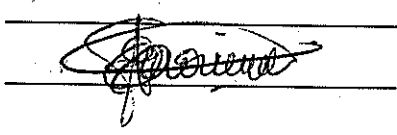
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 4 de março de 2021.









DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 26 de março de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº070 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.431, 24 de março de 2021.
(Autoria: Marcos Sobreira)

INSTITUI O DIA DO DESIGNER DE INTERIORES E AMBIENTES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Designer de Interiores e Ambientes, a ser comemorado anualmente, no dia 30 de outubro, no Estado do Ceará.

Art. 2.º A aludida data passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº33.393, de 24 de março de 2021.

REGULAMENTA OS DISPOSTOS PREVISTOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º, DA LEI Nº16.880, DE 22 DE MAIO DE 2019, E NO ART. 38 DO DECRETO Nº33.450, DE 28 DE JANEIRO DE 2020, QUE DISPÕEM SOBRE O CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 16.880, de 22 de maio de 2019, no item VI do art. 1º do Decreto nº 33.093, de 31 de maio de 2019, bem como nos arts. 36, 37 e 38 do Decreto nº 33.450, de 28 de janeiro de 2020; DECRETA:

SEÇÃO I

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Obras Públicas – SOP é o órgão de orientação e de deliberação colegiada superior, na forma do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 16.880, de 22 de maio de 2019, do art. 1º do Decreto nº 33.093, de 31 de maio de 2019, bem como do art. 38 do Decreto nº 33.450, de 28 de janeiro de 2020, que tem por finalidade contribuir com a gestão da SOP no estabelecimento, na avaliação e na reformulação da política administrativa, na integração de órgãos diretivos e normativos com os de execução e na coordenação interdepartamental.

Art. 2º O Conselho Deliberativo será constituído por 16 (dezesseis) membros, sendo:

- I – Superintendente;
- II – Superintendente Adjunto de Edificações;
- III – Superintendente Adjunto de Rodovias;
- IV – Coordenador de Controle Interno e Ouvidoria;
- V – Coordenador Jurídico;
- VI – Diretor da Diretoria de Engenharia Rodoviária;
- VII – Diretor da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária e Aeroportuária;
- VIII – Diretor da Diretoria de Projetos de Edificações;
- IX – Diretor da Diretoria de Engenharia de Edificações;
- X – Diretor da Diretoria de Fiscalização de Obras e Gestão Regional;
- XI – Diretor da Diretoria de Articulação Técnica e Obras Especiais;
- XII – Diretor da Diretoria de Planejamento e Gestão; e
- XIII – 4 (quatro) Representantes da Casa Civil indicados pelo seu titular.

§ 1º O Superintendente da SOP atuará como Presidente do Conselho Deliberativo, o qual tem voto de qualidade para efeito de desempate singular.

§ 2º A critério do Presidente do Conselho Deliberativo, poderão ser chamados a participar de reuniões outros assessores, dirigentes de órgãos ou servidores da Autarquia, sem direito a voto.

§ 3º Na falta ou impedimento do Superintendente, assumirá a Presidência do Conselho Deliberativo um dos Superintendentes adjuntos.

SEÇÃO II

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 3º O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente até 5 (cinco) vezes por mês, observando o que dispõe o art. 9º da Lei nº 16.880, de 22 de maio de 2019.

§1º As reuniões do Conselho Deliberativo serão realizadas com a

presença de no mínimo 09 (nove) membros, e as deliberações tomadas por maioria de votos.

§2º Para atender às demandas inerentes às competências da SOP/CE, o Conselho de Deliberativo poderá realizar reuniões de forma presencial ou à distância, por meio de recursos tecnológicos que permitam a transmissão de dados, textos, imagens e voz, especialmente videoconferências, fóruns de discussão na internet, grupo de e-mails e outros mecanismos interativos e tecnológicos não presenciais.

Art. 4º As reuniões do Conselho Deliberativo obedecerão às seguintes normas:

- I – abertura e instalação dos trabalhos pelo Presidente;
- II – leitura, discussão e aprovação da Ata da reunião anterior;
- III – leitura dos relatórios referentes aos processos distribuídos e analisados tempestivamente pelos Conselheiros;
- IV – discussão sobre os relatórios lidos, votação e assinatura das respectivas resoluções; e
- V – assuntos de ordem geral.

Art. 5º O Conselho Deliberativo (CD) da Superintendência de Obras Públicas será disciplinado por este Decreto, competindo-lhe:

- I – deliberar e submeter ao conhecimento da Secretaria das Cidades:
 - a) o orçamento Plurianual de Investimento;
 - b) o orçamento Anual da SOP;
 - c) os projetos de modificações da legislação institucional da SOP, ou leis, decretos e normas que versem sobre a construção civil;
 - d) os pedidos de empréstimos e operações de crédito para realização de investimentos por meio da SOP;
 - e) o orçamento Analítico Anual e respectivas modificações;
 - f) as solicitações de revisão das decisões emanadas pelo Superintendente da SOP sobre construção civil;
 - g) os atos praticados pela Administração da SOP em especial, a análise da contribuição da Autarquia, para o desenvolvimento do Estado e o confronto das realizações físicas e financeiras com os objetivos e metas previstas e dos custos operacionais com os resultados alcançados;
 - h) a alienação de bens imóveis, de propriedade da SOP, de acordo com as diretrizes traçadas pela Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag);
 - i) os planos anuais de auditoria; e
 - j) a aplicação de penalidades às empresas contratadas para execução de obras e/ou serviços por inadimplência das obrigações contratadas com a Autarquia.
- II – colaborar com o Superintendente no processo de planejamento operacional da SOP, manifestando-se sobre:
 - a) a formulação de alternativas e prioridade de ação e a fixação de critérios de alocação de recursos humanos, materiais e financeiros na elaboração de Planos e Programas de Trabalho;
 - b) os resultados operacionais e financeiros obtidos e as medidas respectivas que se fizerem necessárias;
 - c) a organização interna, estrutura administrativa e funcionamento da SOP;
 - d) a promoção, acompanhamento e avaliação das implantações de políticas, decisões, planos e programas de trabalho da SOP;
 - e) o estudo de problemas institucionais da Autarquia, propondo condições que visem aumentar a sua efetividade, eficiência e eficácia;
 - f) a realização do intercâmbio de informações entre as diferentes Unidades Administrativas da SOP; e
 - g) a proposição de reformulação de objetivos e políticas da SOP.
- III – colaborar com o processo de melhoria da qualidade das obras, executando:
 - a) vistoria de supervisão de obras de acordo com cronograma aprovado pelo órgão colegiado; e
 - b) emissão de parecer individualizado resultante da vistoria contida na alínea “a”.

Parágrafo único. Para cumprimento de suas obrigações, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Ceará e pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, o Conselho Deliberativo (CD), realizará análise de relatórios, prestação de contas e balancetes da Autarquia ou outros documentos julgados necessários por seus membros.

Art. 6º A juízo do Presidente ou por decisão da maioria dos membros, a reunião do Conselho Deliberativo poderá ter caráter sigiloso, realizando-se com a presença exclusiva dos Conselheiros.

Parágrafo único. Neste caso, a Presidência indicará um dos integrantes do Conselho para secretariar os trabalhos da reunião.

Art. 7º As decisões do Conselho Deliberativo, serão baixadas Resoluções assinadas pelo Presidente e respectivos Conselheiros.

Art. 8º Os processos que entrarem em pauta na reunião do Conselho Deliberativo, deverão ser distribuídos aos Conselheiros para relato, no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas antes da realização da mesma.

